



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____ / ____ / ____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento e dá outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O crédito tributário, que se encontrar na fase de cobrança administrativa ou judicial à vista do interesse da Fazenda Pública e ante o interesse do devedor de cumprir a obrigação tributária, poderá ser extinto pela dação em pagamento de bens imóveis pertencentes ao devedor, responsável ou terceiro que se proponha.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário para os fins da presente Lei a soma dos tributos, da atualização financeira, da multa e dos juros de mora.

Art. 2º A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito com renúncia à impugnação ou qualquer outra forma de recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º O procedimento administrativo terá início após manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto a conveniência da aceitação da proposta de dação em pagamento.

~~**Art. 4º** Os interessados nos pagamentos de tributos municipais, mediante oferecimento de bens imóveis em dação, apresentarão proposta à Secretaria de Finanças, instruída com documentos relativos ao débito e dos bens objeto do pedido, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.~~

Art. 4º Os interessados nos pagamentos de tributos municipais, mediante oferecimento de bens imóveis em dação, apresentarão proposta à Secretaria Municipal de Finanças, instruída com documentos relativos ao débito e dos bens objeto do pedido até 31 de dezembro de 2010. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 2010\).](#)

Art. 5º Os bens oferecidos em dação serão submetidos à avaliação pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins - CVI -TO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. A avaliação dos bens disposta no *caput* deste artigo não poderá ser inferior aos valores constantes da Planta de Valores Genéricos do Município.

Art. 6º Somente concorrem à dação os imóveis localizados no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana do Município, desde que:

I - o valor seja igual ou inferior ao crédito tributário;

II - os bens oferecidos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados “de família”.

Art. 7º Fica a cargo do devedor a despesa decorrente da dação em pagamento.

Art. 8º A suspensão da cobrança administrativa ou judicial somente ocorrerá com a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9º A extinção do crédito tributário ocorre no momento em que o bem passa a integrar o Patrimônio do Município, devidamente atestado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar destinação que convier ao serviço público, podendo inclusive alienar, na forma da Lei, os bens oriundos da dação em pagamento.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no todo ou em parte.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 29 dias do mês de agosto de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas